

PROFESSOR 
ANDRÉ LUIS
— VEREADOR —

EM ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N.º 11.164/23</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE DOS PRESENTES)</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>INSTITUI O CORREDOR GASTRONÔMICO, TURÍSTICO E CULTURAL NA RUA 14 DE JULHO, ENTRE A RUA MARECHAL RONDON E A AV. MATO GROSSO, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p>MANUTENÇÃO DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO PARCIAL ao Projeto de Lei que visa instituir o Corredor Gastronômico, Turístico e Cultural na rua 14 de julho, mais especificadamente com relação a isenção de IPTU.</p> <p>Acrescentou os seguintes dispositivos para fundamentação do VETO:</p> <p><i>9. No caso em análise, o exame dos autos do processo legislativo, que instrui esta inicial, comprova que não houve qualquer estudo de impacto orçamentário-financeiro da isenção de IPTU proposta, em prejuízo da transparência e da responsabilidade na gestão fiscal.</i></p> <p><i>10. Segundo a Emenda Constitucional do Teto de Gastos (EC 95/2016), que incluiu na Constituição o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória, a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.</i></p> <p>Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.</p> <p>A Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento – SEFIN, manifestou-se pela necessidade de readequação normativa do art. 4º do Projeto de Lei, para que se passe a constar os critérios da renúncia de receita pretendida.</p> <p>A Proposição invade atividades típicas da esfera administrativa, interferindo no planejamento, direção, organização e a execução de atos de governo, conforme disposto no Art. 67 da Lei Orgânica Municipal, malferindo, assim, a separação dos Poderes.</p> <p>Assim, o VETO PARCIAL ao projeto que crie ou altere despesa, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.</p> <p>Assim, concluímos pela incompatibilidade material com a Constituição Federal, vício material por violação ao art. 167, XIV e vício formal por violação de regras de iniciativa. Assim opinamos pela MANUTENÇÃO DO VETO.</p>

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 11.340/24</p> <p>– QUÓRUM PARA MANUTENÇÃO: MAIORIA SIMPLES: (METADE DOS PRESENTES) +1</p> <p>– QUÓRUM PARA REJEIÇÃO: MAIORIA ABSOLUTA (15 VOTOS).</p>	<p>ESTABELECE NORMAS PARA O ALERTA DE DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTE S, EM SUPLEMENTAÇÃO AO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CORONEL VILLASANTI.</p>	<p>DERRUBADA DO VETO</p>	<p>Trata-se de VETO TOTAL ao Projeto de Lei que visa prevenir o desaparecimento de crianças e adolescentes, proporcionando uma maior proteção a este grupo vulnerável por meio da especificação do procedimento de alerta em casos de desaparecimento. O propósito fundamental é garantir a rápida e eficaz divulgação de alertas relativos a crianças e adolescentes desaparecidos, com a finalidade de reduzir os riscos à sua integridade física e à sua vida.</p> <p><i>Em síntese, alega o Executivo que o Projeto de Lei está eivado de vício material de constitucionalidade por violação da estrutura constitucional do federalismo brasileiro. Uma vez que atribui obrigações para órgãos de segurança pública estaduais, violando as atribuições do estado de Mato Grosso do Sul. Reiterando o vício de inconstitucionalidade material por violação da arquitetura constitucional do federalismo brasileiro.</i></p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela não tramitação do projeto, sob o argumento de que os procedimentos e as condutas impostas recairão sobre o poder público estadual, responsável pela notificação nos casos avançados, o que exigiria lei estadual para tanto. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela rejeição do veto.</p> <p>Ressalta-se que a matéria se encontra inserida na competência municipal, conforme artigo 30, inciso I da Constituição Federal, bem como na Lei Orgânica Municipal (art. 22, caput e art. 160-A).</p> <p>A análise do projeto em questão revela uma necessidade imediata de formular estratégias e políticas mais eficientes para a prevenção e resolução de casos de desaparecimento no município. Os dados coletados devem ser utilizados para desenvolver medidas que aprimorem a capacidade investigativa e de busca, bem como para fortalecer a cooperação entre as instituições de segurança pública e a comunidade local.</p> <p>Dada a urgência e a necessidade crucial de proteger nossas crianças, adolescentes e adultos, é fundamental que este projeto de lei seja colocado em prática o mais rápido possível. A criação de um sistema de alerta e divulgação eficiente pode ser decisiva para a segurança dessas vítimas, além de oferecer conforto e alívio às famílias que enfrentam momentos de angústia e desespero.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pela DERRUBADA DO VETO.</p>

PR	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE RESOLUÇÃO N. 552/24</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI A HOMENAGEM “MULHERES DO ANO” DEDICADO ÀS MULHERES QUE REALIZAM AÇÕES DE GRANDE RELEVÂNCIA QUE IMPACTAM POSITIVAMENTE NA VIDA DAS PESSOAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR CARLOS AUGUSTO BORGES.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>A Resolução visa instituir a homenagem "Mulheres do Ano", a ser concedida anualmente, às mulheres que se destacarem por sua atuação e realização de ações de grande relevância que contribuam de forma significativa para o desenvolvimento social, cultural, econômico ou ambiental no âmbito do Município de Campo Grande/MS.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela regular tramitação, pois a matéria esposada se enquadra na competência municipal, nos termos do artigo 30 (inciso I) da Constituição Federal, e art. 22 (caput) da Lei Orgânica Municipal.</p> <p>A Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, prescreve a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. A Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município.</p> <p>Alega o autor que a proposta dessa resolução tem um papel crucial na construção de uma sociedade mais inclusiva e justa, ao reconhecer e premiar o mérito e a excelência das mulheres que se destacam em suas áreas de atuação. Ao fazê-lo, incentiva-se não apenas o reconhecimento público do trabalho feminino, mas também se estimula a participação das mulheres em todas as esferas da vida pública e privada. A homenagem às Mulheres do Ano também serve como uma forma de agradecer e reconhecer aquelas que, muitas vezes, trabalham silenciosamente, sem buscar reconhecimento, mas cujos esforços têm um impacto profundo e duradouro.</p> <p>Sendo assim, a concessão de honrarias às Mulheres do Ano é uma ação justa e essencial para reconhecer a importância inestimável das mulheres na sociedade. Trata-se de uma oportunidade para celebrar suas realizações e inspirar as futuras gerações.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N. 11.349/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>CRIA O PROGRAMA “EDUCANDO A MENTE”, A SER DESENVOLVIDO NO ÂMBITO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. LOESTER.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que tem como objetivo buscar a prevenção, acolhimento e atendimento à saúde mental nas relações sociais no ambiente escolar, abrangendo os profissionais da Secretaria Municipal de Educação e os alunos, na forma que dispõe.</p> <p>Ressalta o autor que a escola desempenha um papel fundamental na formação e integração social dos indivíduos, constituindo-se como um espaço privilegiado para abordar questões relacionadas à saúde mental, principalmente considerando a crescente incidência de problemas de saúde mental entre crianças e adolescentes que, evidentemente, requer a implementação de políticas públicas que promovam a prevenção e o cuidado nessa área.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela não tramitação do projeto, uma vez que a Proposição adentra na chamada “Reserva de Administração”, onde a jurisprudência reconhece o vício de inconstitucionalidade em hipóteses semelhantes. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final também opinou pela não tramitação. As demais comissões temáticas opinaram pela regular tramitação.</p> <p>De início, cumpre salientar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. Por sua vez, a Lei Orgânica estabelece em seu texto, a competência municipal, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no art. 23 da CF. (art. 09 da com art. 22 da LOM).</p> <p>O Programa proposto visa oferecer suporte emocional, estimular reflexões sobre questões como bullying e violência, promover o autoconhecimento e fortalecer habilidades socioemocionais. Além disso, busca criar um ambiente escolar mais inclusivo, empático e solidário, contribuindo para o desenvolvimento integral dos participantes.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N.º 11.376/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO : MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INCLUI O DIA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA SÍNDROME DE PHELAN-MCDERMID (SPM) NO CALENDÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR DR. VICTOR ROCHA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei tem como objetivo incluir no Calendário Municipal de Campo Grande/MS, o Dia Municipal Dia Municipal de Conscientização da Síndrome de PhelanMcDermid (SPM), a ser comemorado anualmente no dia 22 de outubro.</p> <p>A síndrome de Phelan-McDermid (SPM) é caracterizada, principalmente, por: atraso global no desenvolvimento neuropsicomotor, hipotonia (redução ou perda do tônus muscular), alta tolerância a dor, atraso ou ausência de fala e, na maioria das vezes, autismo.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou PELA TRAMITAÇÃO COM RESSALVA , desde que suprida comprovação da realização de consultas e/ou audiências, em conformidade com a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>A competência para dispor sobre a matéria está prevista no Art. 30, inciso I, da Constituição Federal c.c. Art. 17, inciso I, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul. E não restam dúvidas que a instituição de datas comemorativas no calendário oficial desta Capital é um assunto de precípua interesse local. Não viola o Princípio da Independência dos Poderes iniciativa parlamentar que cria data comemorativa sem fixar atribuições a qualquer órgão da Administração Municipal, como no caso.</p> <p>Ademais, a Lei Orgânica Municipal, no artigo 22, fixa a competência da Câmara Municipal para, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município. Desta forma, nada há o que se questionar quanto à competência municipal para legislar sobre o assunto em comento.</p> <p>Todavia, a Lei Federal nº 12.345, de 09 de dezembro de 2010, a qual regulamenta a instituição das datas comemorativas no território nacional, nos seus artigos 1º e 2º, estabelece a necessidade do critério de alta significação, a ser dado por meio de consultas e audiências públicas.</p> <p>Outrossim, o artigo 4º, da legislação federal citada, requer que a proposição da data comemorativa esteja acompanhada de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados, sendo assim, se faz necessária a elucidação desse requisito.</p> <p>Assim, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI N.º 11.380/24</p> <p>– QUORUM PARA APROVAÇÃO:</p> <p>MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES)</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DA PESSOA COM CÂNCER E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR RONILÇO GUERREIRO.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Programa Municipal da Pessoa com Câncer, destinado a assegurar e a promover o acesso ao tratamento adequado e ao exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer.</p> <p>O direito à saúde envolve não apenas a proteção e promoção da saúde física e mental, mas também a garantia de acesso a informações relevantes para a saúde individual e coletiva. Isso inclui a transparência sobre as atividades e políticas do sistema de saúde, que são essenciais para que os cidadãos possam tomar decisões informadas sobre seu próprio bem-estar.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela regular tramitação com ressalva, para lançar mão da emenda de redação prevista no Art. 160, § 3º, do Regimento Interno desta Casa com o fito de sanar a incorreção de técnica legislativa apresentada. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação, bem como as demais comissões temáticas.</p> <p>De início, cumpre salientar que a Constituição Federal, no artigo 30, inciso I, estabelece a competência municipal para “legislar sobre assuntos de interesse local”. Por sua vez, a Lei Orgânica estabelece em seu texto, a competência municipal, em comum com a União e o Estado, além do estabelecido no art. 23 da CF. (art. 09 da com art. 22 da LOM).</p> <p>Informa o autor que a Lei Federal nº 14.238, de 19 de novembro de 2021, colocou em prática as diretrizes, justamente para assegurar e a promover o acesso ao tratamento adequado e ao exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com câncer, no intuito de garantir a elas o respeito à dignidade, à cidadania e à sua inclusão social.</p> <p>Sendo assim, o projeto em questão encontra amparo na existência de iniciativa parlamentar para a fixação de normas gerais norteadoras de políticas públicas, consoante o posicionamento atual da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.</p> <p>De todo o exposto, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>

PL	EMENTA	VOTO	JUSTIFICATIVA
<p>PROJETO DE LEI Nº 11.423/24</p> <p>– QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: MAIORIA SIMPLES (METADE + 1 DOS PRESENTES).</p> <p>– TIPO DE VOTAÇÃO: SIMBÓLICA</p>	<p>DISPÕE SOBRE FALTAS ESCOLARES PARA ADOLESCENTES EM PERÍODO MENSTRUAL NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTORIA: VEREADOR ZÉ DA FARMÁCIA.</p>	<p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que visa assegurar às adolescentes, matriculadas em instituições de ensino públicas e privadas, o direito à justificativa de faltas escolares em decorrência do período menstrual, desde que comprovado por meio de declaração própria, em caso de maioria, ou de responsável.</p> <p>Destaca o autor que a medida busca promover a equidade no ambiente escolar, garantindo que a saúde e bem estar das estudantes sejam respeitados e que elas não sejam penalizadas por circunstâncias naturais e inevitáveis de sua condição biológica.</p> <p>A Procuradoria da Câmara Municipal opinou pela não tramitação do projeto, sob o argumento de que a Proposição não trouxe qualquer inovação no mundo jurídico, e nem suplementa lei federal ou estadual em vigor (Art. 30, inciso II, da CF), apresentando-se redundante. A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opinou pela regular tramitação.</p> <p>Conforme artigo 30, inciso I, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A questão de atendimento em serviços de saúde, especialmente em aspectos que envolvem a dignidade, a privacidade e o bem-estar dos pacientes, enquadra-se claramente como de interesse local, uma vez que visa assegurar um atendimento de saúde mais humanizado e adequado às particularidades da população local.</p> <p>Ademais, o inciso II do mesmo artigo estabelece que os Municípios podem suplementar a legislação federal e estadual no que couber, o que permite ao Município adotar medidas específicas para regulamentar aspectos do atendimento de saúde que visem melhorar a qualidade dos serviços prestados e garantir os direitos dos pacientes, dentro do seu território.</p> <p>Em face do exposto, o Projeto busca assegurar a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado no artigo 1º, inciso III da Constituição, sendo certo que essa medida além de promover o bem-estar do paciente, também reforça os direitos à intimidade e à privacidade, consagrados no artigo 5º, inciso X da CF.</p> <p>Por essas razões, opinamos pelo VOTO FAVORÁVEL.</p>